



Processo n. 0801456-12.2017.4.05.8202 do TRF-5

O processo teve origem no TRF da 5ª Região.

Publicações

03/03/2022

Publicação • Extraída da página 18 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Seção Judiciária da Paraíba - Edição Judicial
8 A.Vara Federal

Intimação

PROCESSO Nº: 0801456-12.2017.4.05.8202 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ALDO SIMOES E SILVA

REQUERIDO: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Romero Sá Sarmento Dantas De Abrantes

ADVOGADO: Bruno Lopes De Araújo

REQUERIDO: GILBERTO GOMES SARMENTO

ADVOGADO: Caius Marcellus De Araujo Lacerda

ADVOGADO: Fabricio Abrantes De Oliveira

REQUERIDO: NEW CENTER MED LTDA

REQUERIDO: JOSIANE BRITO CORREIA LIMA

REQUERIDO: ADRIANA CISLEYDE ALVES

ADVOGADO: Fabricio Abrantes De Oliveira

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

(Tipo A - Res. 535, CNJ)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar cível de indisponibilidade de bens, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gilberto Gomes Sarmento, Josiane Brito Correia Lima, José Aldo Simões e Silva, Adriana Cisleyde Alves e New Center Med. LTDA, na qual se pleiteou a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos para resguardar possível resarcimento ao erário em ação principal de improbidade administrativa.

Na petição inicial, o MPF aduziu, em síntese, que:

(a) nos anos de 2009 e 2010, a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, sob a gestão de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com auxílio do secretário de saúde Gilberto Gomes Sarmento e da pregoeira Adriana Cisleyde Alves de Araújo, procederam com a abertura de dois procedimento licitatórios na modalidade pregão (Pregões nº 84/2009 e nº 18/2010), que culminou na contratação da empresa vencedora a New Center Med LTDA;

b) os procedimentos licitatórios (Pregões nº 84/2009 e nº 18/2010) foram simulacros com o intuito de dar aparente legalidade à contratação da empresa New Center Med LTDA, havendo indícios de direcionamento o que beneficiou a referida empresa e seus sócios Josiane Brito Correia Lima e José Aldo Simões e Silva ;

c) a referida empresa foi constituída dois meses antes da abertura do Pregão nº 084/2009;

d) tendo em vista o objeto inicial da empresa não abranger os serviços a serem contratados pelo Município, em 15/09/2009, na iminência da instauração do processo licitatório, o seu objeto de atuação foi alterado e ampliado;

e) a referida empresa, desde a sua constituição até os dias atuais, somente prestou serviços à Prefeitura de Sousa, o que demonstra que a New Center Med LTDA foi constituída apenas para prestar serviços de capacitação aos servidores do SAMU de Sousa, por meio de burla aos dois processos licitatórios;

f) nas três pesquisas indicadas, para o Pregão nº 084/2009, a quantidade de pessoas para realização do curso seria de 120 pessoas, contudo o secretário de saúde solicitou a aplicação apenas para 75 pessoas, o que estaria em consonância com o número de servidores que prestavam serviços ao Samu naquela época;

g) não foi realizada pesquisa de mercado referente ao Pregão nº 18/2010, em flagrante violação a lei, logo, a contratação efetuada não teve qualquer fundamento de valor de mercado;

h) de acordo com a auditoria do DENASUS- Departamento Nacional de Auditoria do SUS, realizado no ano de 2011, constatou-se que, em 2009 e 2010, houve a aplicação de cinco cursos ao grupo do SAMU, contudo nenhum deles foi aplicado pela empresa vencedora a New Center Med Ltda;

Alega, por fim, que Fábio Tyrone Braga de Oliveira era o prefeito municipal no período em questão e foi quem autorizou a realização dos pregões e que Gilberto Gomes Sarmento foi o secretário de saúde e ordenador de despesas na gestão descentralizada do SUS no âmbito do município.

O valor atualizado até 19.12.2017 importa em R\$ 435.101,60, conforme cálculos de id nº 4058202.38073.

A inicial foi instruída com cópia digitalizada do Inquérito Civil Público nº Inquérito Civil n. 1.24.002.000109/2017-96, que tramitou no âmbito da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB.

O pleito liminar foi indeferido em relação ao requerido FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e, foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade das contas bancárias e ativos financeiros dos requeridos GILBERTO GOMES SARMENTO , JOSIANE BRITO CORREIA LIMA , JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA , mediante o Sistema BACEN-JUD, até o limite de R\$ 435.101,60 - quatrocentos e trinta cinco mil, cento e um reais e sessenta centavos (id. 4058202.2118113).

Extrato de consultas BACENJUD, realizada em 28.02.2018, com resultado positivo: (a) ADRIANA CISLEYDE ALVES - R\$ 1.783,31; (b) NEW CENTER MED LTDA - R\$ 0,00; (c) GILBERTO GOMES SARMENTO - R\$ 73.914,71; e, (d) JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA - R\$ 754,21 (id. 4058202.2175065).

O requerido GILBERTO GOMES SARMENTO requereu a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária porque seria conta salário (id. 4058202.2174915) e juntou declaração e extrato bancário (id. 4058202.2174918 e 4058202.2174919).

A requerida ADRIANA CISLEYDE ALVES alegou que houve bloqueio em conta salário e requereu o desbloqueio (id. 4058202.2176609) e juntou declaração e extrato bancário (id. 4058202.2176618 e 4058202.2176621).

Na decisão de id. 4058202.2180901 foi deferido em parte o desbloqueio da conta de GILBERTO GOMES SARMENTO, limitado à 40 salários mínimos, e, foi deferida a liberação do bloqueio da conta de ADRIANA CISLEYDE ALVES.

Foi realizada consulta ao sistema RENAJUD e foram restringidos os seguintes veículos:

(a) ADRIANA CISLEYDE ALVES - um veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 e uma moto HONDA/C100 BIZ, em nome de (id. 4058202.2190006);

(b) GILBERTO GOMES SAMENTO - EVOQUE DYNAMIC 5D; PAJERO SPORT HPE; FIAT/UNO MILLE FIRE; HONDA/VT600C SHADOW; REB/DARMANN-GHIA RE- 280 (id. 4058202.2190007);

(c) JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA - GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE (id. 4058202.2190008);

Foi realizada a indisponibilidade de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, em nome de GILBERTO GOMES SARMENTO, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ADRIANA CISLEYDE ALVES e NEW CENTER MED LTDA (id. 4058202.2214007). Houve resposta informando o cumprimento das indisponibilidades no CNIB (id. 4058202.2494376).

GILBERTO GOMES SARMENTO apresentou pedido de reconsideração alegando que a verba bloqueada é referente a recebimento de salário como médico (id. 4058202.229434), cujo pleito foi indeferido na decisão de id. 4058202.2274579.

Publicação • Extraída da página 20 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Seção Judiciária da Paraíba - Edição Judicial
8 A.Vara Federal

Intimação

Agravo de Instrumento n.º 0804948-43.2018.4.05.0000 interposto pelo MPF em face da decisão de id. 4058202.2118113 (id. 4058202.2388765 e 4058202.2391424 e 4058202.2391432), teve a tutela de urgência indeferida pelo E. TRF 5ª Região (id. 4050000.11131971).

Foi expedido mandado judicial para que a Junta Comercial do Estado da Paraíba realize a indisponibilidade de bens dos requeridos, determinada na decisão de id. 4058202.2118113 (id. 4058202.2391876). A Junta Comercial informou a remessa da decisão para sede da JUCEP/PB, em João Pessoa, para o devido cumprimento (id. 4058202.2405408).

A JUCEP/PB esclareceu que o ato constitutivo da empresa NEW CENTER MED LTDA não está junta paraibana e informou o cumprimento da decisão judicial, tendo sido indisponibilizadas as cotas das empresas: BR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA, CLINICA MÉDICA DE CARDIOLIGIA LTDA, COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREI ALTO SERTÃO PARAIBANO, DISTRIBUIDORA DE GAS SARMENTO LTDA, GGS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, ROCHA & SARMENTO LTDA, UNIMED SOUSA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, HOPE MEDICAL LTDA, RMC CONSTRUÇÕES LTDA (id. 4058202.2473540).

Foi apresentado embargos de terceiro por Vandir Guedes Bezerra - ME pleiteando a liberação da constrição sobre o veículo FIA/SIENA ATTRACTIVA 1.4, com documento anexados (id. 4058202.3261437), tendo sido determinada a autuação em autos apartados (id. 4058202.337238).

Os requeridos GILBERTO GOMES SARMENTO (id. 4058202.3899903), ADRIANA CISLEYDE ALVES (id. 4058202.3912022) foram citados pessoalmente, por meio do Oficial de Justiça.

A requerida NEW CENTER MED. LTDA não foi citada por não ter sido localizada, como também não foi encontrada a sócia-proprietária Josiane Brito Correio Lima (id. 4058202.3931336 e 4058202.3971681).

Já o requerido JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA também não foi localizado para citação pelo Oficial de Justiça (id. 4058202.3971636).

O MPF indicou novos endereços e requereu nova citação dos requeridos não citados (id. 4058202.4179140).

O requerido FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA foi citado pessoalmente por mandado judicial (id. 4058202.4283306).

Em nova diligência, os requeridos JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e JOSIANE BRITO BRAGA DE OLIVEIRA não foram localizados para citação por não mais residirem no endereço indicado no mandado judicial (id. 4058202.4614802 e 4058202.4614817).

A empresa NEW CENTER MED. LTDA também não foi localizada para citação por não mais funcionar no endereço indicado no mandado judicial (id. 4058202.4614820).

Em seguida, o MPF apresentou termo de quitação dos lotes de terrenos n.º 03 e 04, Quadra 8, do Condomínio Vila Real, em Patos/PB, de propriedade de Fabio Tyrone Braga de Oliveira (id. 4058202.5089687).

O MPF requereu nova diligência para citação dos requeridos não citados (id. 4058202.5337698). O requerido FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA requereu a retirada de sigilo da petição inicial para viabilizar a apresentação de contestação (id. 4058202.5348901).

Foi enviada pelos correios carta de citação dos requeridos: NEW CENTER MED. LTDA (id. 4058202.5731498 - AR recebido - id. 4058202.6057756), JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (id. 4058202.5731642 - AR recebido - id. 4058202.6057766) e JOSIANE BRITO CORREIA LIMA (id. 4058202.5731645 - AR recebido - id. 4058202.6057777).

Foi juntada cópia da sentença de procedência, proferida nos embargos de terceiro n.º 0800110-55.2019.4.05.8202, opostos por Vandir Guedes Bezerra - ME, determinando o levantamento da constrição incidente sobre o veículo FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4, placa OXO1517 (id. 4058202.6071595). Comprovante de baixa da restrição no RENAJUD (id. 4058202.6071893).

O requerido GILBERTO GOMES SARMENTO pleiteou a substituição da indisponibilidade de bens por caução de imóveis indicados na petição de id. 4058202.6625269 e 4058202.6625271).

A requerida JOSIANE BRITO CORREIA LIMA informou não ter condições de contratar advogado e requereu que a sua defesa e da empresa NEW CENTER seja feita pela defensoria pública, ao passo que noticiou o falecimento de seu esposo JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ocorrido em 23.09.2020, conforme certidão de óbito de id. 4058202.7023960 (id. 4058202.7023957).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de substituição da indisponibilidade de bens genérica por caução de bens imóveis formulado pelo requerido GILBERTO GOMES SARMENTO (id. 4058202.7226502).

Decisão de id. 4058202.8071403 indeferiu pedido de substituição de indisponibilidade feito pelo requerido GILBERTO GOMES SARMENTO, determinou a intimação do MPF para indicar provas a produzir, manifestar-se sobre as contestações e a intimação do advogado subscritor da petição de id. 4058202.7023957 para comprovar os poderes de representação.

O advogado Fabrício Abrantes de Oliveira informou não possuir instrumento procuratório pela requerida JOSIANE BRITO CORREIA LIMA nestes autos, mas no feito correlato, processo n.º 0801454-42.2017.4.05.8202, no id. 4058202.4685129 daqueles autos (id. 4058202.8293415).

O MPF informou que os requeridos não apresentaram contestações e que não tem provas a produzir, requerendo a manutenção das indisponibilidades já determinadas (id. 4058202.8741324).

Em nova petição, o requerido GILBERTO GOMES SARMENTO requereu a substituição de indisponibilidade genérica de bens por fiança bancária Carta Fiança n.º C10230420-0/2021, no valor de R\$ 109.572,36, expedida pela SICREDI/SOUSA, com a consequente liberação das constrições judiciais sobre os valores e bens substituídos (id. 4058202.8863169). Juntou carta de fiança no id. 4058202.8863186.

Instado, o MPF pugnou pelo deferimento do pleito de substituição de indisponibilidade genérica pela fiança bancária apresentada pelo réu GILBERTO GOMES SARMENTO, no valor de R\$ 109.572,36, com o consequente levantamento das constrições recaídas sobre seus bens e valores de sua titularidade na presente ação cautelar (id. 4058202.9107662).

É o que importa relatar.

II. RELATÓRIO

2.1. DA PETIÇÃO DE ID. 4058202.

A requerida JOSIANE BRITO CORREIA LIMA informou não ter condições de contratar advogado e requereu que a sua defesa e da empresa NEW CENTER seja feita pela defensoria pública, ao passo que noticiou o falecimento de seu esposo JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, ocorrido em 23.09.2020, conforme certidão de óbito de id. 4058202.7023960 (id. 4058202.7023957), em petição assinada pelo advogado Fabrício Abrantes de Oliveira, sem juntar o necessário instrumento procuratório.

Intimado, o advogado Fabrício Abrantes de Oliveira informou não possuir instrumento procuratório pela requerida JOSIANE BRITO CORREIA LIMA nestes autos, mas no feito correlato, processo n.º 0801454-42.2017.4.05.8202, no id. 4058202.4685129 daqueles autos (id. 4058202.8293415).

Nos termos do art. 104 e § 2º do CPC o advogado não será admitido a postular em juízo sem a procuração, considerando-se ineficaz o ato não ratificado relativamente àquele em cujo nome o ato foi praticado. Vejamos:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Considerando que o advogado subscritor da petição de id. 4058202.7023957 não dispõe de instrumento procuratório para pleitear em nome da requerida JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, considero ineficaz o referido ato processual e **não conheço da referida petição, justamente, por falta de poder postulatório em juízo**.

Não há que se falar do aproveitamento da procuração firmada no bojo de outro processo, vez que há de ser demonstrada a outorga dos poderes para este feito também, se for o caso.

2.3. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INDISPONIBILIDADE GENÉRICA POR FIANÇA BANCÁRIA

A presente ação cautelar cível de indisponibilidade de bens, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gilberto Gomes Sarmento, Josiane Brito Correia Lima, José Aldo Simões e Silva, Adriana Cisleyde Alves e New Center Med. LTDA**, tem por objeto a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos para resguardar possível resarcimento ao erário em ação principal de improbidade administrativa.

E sabe-se que o resarcimento do dano ao erário é responsabilidade solidária de todos os agentes causadores do dano, de modo que todos são responsáveis pelo valor integral do resarcimento, cabendo ao responsável pelo pagamento o direito de regresso contra os demais agentes causadores do dano ao erário.

Consta na decisão de id. 4058202.2118113 que o valor do prejuízo causado aos cofres públicos, segundo apuração primária dos autos, importa no montante repassado pelo Ministério da Saúde, da ordem de R\$ 252.000,44, cujo valor atualizado até 19.12.2017, alcança a cifra de R\$ 435.101,60, conforme cálculos de id. 4058202.2038073.

A decisão de id. 4058202.2118113 deferiu a indisponibilidade de bens genérica, até o limite de R\$ 435.101,60 (quatrocentos e trinta cinco mil, cento e um reais e sessenta centavos), apenas em face de 05 (cinco) requeridos:

Gilberto Gomes Sarmento, CPF nº XXX.379.944-XX,

Josiane Brito Correia Lima, CPF nº XXX.196.774-XX,

José Aldo Simões e Silva, CPF nº XXX.751.964-XX,

Adriana Cysleide Alves, CPF nº XXX.754.384-XX; e,

New Center Med. LTDA , CNPJ nº 10.963.414/0001-70.

No caso em análise, o requerido GILBERTO GOMES SARMENTO pleiteou a substituição de indisponibilidade genérica de bens por fiança bancária Carta Fiança nº C10230420-0/2021, no valor de R\$ 109.572,36, expedida pela SICREDI/SOUZA, com a consequente liberação das constrições judiciais sobre os valores e bens substituídos (id. 4058202.8863169) e juntou carta de fiança no id. 4058202.8863186.

Na petição de id. 4058202.8863169 o requerido GILBERTO ...

[VER PUBLICAÇÃO COMPLETA](#)